## À FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Recebimento do artigo: 06/09/207 Aprovado em: 13/09/2007

### Márcia Cristina de Souza Alvim

#### Sumário

Introdução. 1 Definição de Princípio. 2 Distinção entre normas, princípios e regras. 3 A dignidade da pessoa humana. 4 O princípio da dignidade da pessoa humana. 5 Conclusão. 6 Referências.

#### Resumo

Objetivo: reflexão sobre conteúdo, força normativa e aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas decisões judiciais. Definição dos termos *princípios* e dignidade. Distinção entre princípios e regras, espécies do gênero, normas. Entendimento do que seja Dignidade da Pessoa Humana. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como norma jurídica constitucional. Sua aplicabilidade para fundamentar decisões judiciais em casos concretos. Necessidade da aplicação desse princípio para aperfeiçoamento da sociedade.

#### Palayras-chave

Princípios Constitucionais. Dignidade Humana. Aplicabilidade Jurídica do Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

REVISTA MESTRADO EM DIREITO

### Abstract

Objective: A reflection of content, normative force and applicability of the principle of Human Dignity in court's decisions. Definition of the terms: principles and dignity. Distinction between principles and rules, types of the class: Norms. Understanding of what is meant by Human Dignity. The principle of Human Dignity as a constitutional judicial norm. Its applicability to give support to judicial decisions in specific cases. Necessity of the application of this principle for the improvement of society.

#### Key words

Constitutional Principles, Human Dignity, Judicial applicability of the constitutional principle of human dignity.

Osasco, Ano 7, N.2, 2007, P. 15-25

# 16 Introdução

Este artigo tem por objetivo trazer ao debate e à reflexão o conteúdo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sua força normativa e sua aplicabilidade nas decisões judiciais. Ressaltaremos a importância e a necessidade de sua efetiva aplicação para que, de fato, possamos conviver numa sociedade mais justa e igualitária, na qual o reconhecimento desse princípio se faça claro e presente, contribuindo para a harmonia entre as pessoas e, em conseqüência, para a harmonia social a ser vista e sentida por todos.

Portanto, em nosso estudo, principiaremos por discorrer sobre a definição de princípios e sua importância dentro do ordenamento jurídico, apresentando a distinção entre normas, princípios e regras.

Em seguida, situaremos a dignidade humana, sua definição, características e a importância de sua exata compreensão, no sentido mais abrangente que o termo possa apresentar.

Definido o que seja princípio, e também definida a dignidade, trataremos, por fim, de expor em que consiste o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e qual seria sua relevância na efetivação da Justiça. Além disso, procuraremos verificar quais outros valores podemos depreender da aplicação do referido Princípio, inserido e assegurado em nossa Lei Fundamental com tanta justeza, pelos legisladores constituintes, mas cuja efetiva aplicação ainda está muito distante de ser alcançada.

## 1 Definição de Princípio

Etimologicamente originado na palavra latina *principium*, o termo traz a idéia de origem, base, início, e o fundamento de um processo qualquer.

Em sentido comum, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio, define-se princípio como:

Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas.<sup>1</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 1393.

Filosoficamente, princípio é:

Ponto de partida e fundamento de um processo qualquer. Os dois significados 'ponto de partida' e 'fundamento' ou 'causa', estão estreitamente ligados na noção desse termo, que foi introduzido em filosofia por Anaximandro(...)<sup>2</sup>

Princípio é a base fundamental de demonstração de algo em qualquer ciência, natural ou humana, seja esta jurídica ou não.

Os princípios são simultaneamente considerados autônomos e valorativos. Autônomos porque, sendo base de idéias que sustentam a experiência humana, não dependem de outras idéias, possuem vida própria. Valorativos porque contêm idéias de valor significativo, podendo exprimir verdades universais.

Outra definição de princípio jurídico é aquele formulado pela Corte Constitucional Italiana:

(...) devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, tecido do ordenamento jurídico.<sup>3</sup>

Observamos que na doutrina contemporânea o aspecto mais importante dos princípios está na sua *normatividade*. Podemos ainda acrescentar: princípio é toda norma jurídica considerada determinante, a quem outras normas estão subordinadas. O fato de possuir alto grau de indeterminação deriva de seu caráter mais genérico, e da posição hierárquica superior que ocupa dentro do ordenamento jurídico.

A função derivada dos princípios é fundamental no sistema jurídico. Eles constituem a base de aplicabilidade das normas aos casos concretos. Os princípios proporcionam equilíbrio ao sistema jurídico. Ocupam posição no ápice da pirâmide normativa e são considerados a norma das normas, e também a fonte das fontes.

No ordenamento jurídico, os princípios podem ser explícitos ou implícitos. Cabe salientar que o princípio implícito não é mais importante que o princípio explícito, pois o que caracterizará a importância de um princípio é sua abrangência.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 792.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 230.

Por constituírem os princípios jurídicos a base do ordenamento legal, não podemos conceber a existência de normas que com eles colidam. Os princípios são, na verdade, os fundamentos de uma sucessão de outras normas.

No entendimento de Paulo Bonavides, entre as características marcantes dos princípios não está somente a generalidade, deve-se acrescentar também a fecundidade, pois eles são verdadeiras matrizes de normas jurídicas.

Mas, o que são normas jurídicas?

Em relação às normas jurídicas, primeiramente podemos dizer que são produtos da vontade humana. Mas este não é o único fator que interfere, também devem ser considerados os fatores materiais.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. estabelece que a norma jurídica é um comando em que não aparece nem o emissor e nem o seu destinatário. Na realidade, as normas jurídicas são comandos genéricos e universais.

J. J. Gomes Canotilho associa a norma jurídica ao processo de concretização normativo-constitucional. Fora deste plano, as normas nada mais são do que enunciados lingüísticos, fazendo parte do domínio normativo, podendo ser consideradas como regras gerais e abstratas. A norma jurídica somente adquire normatividade quando, no processo de concretização, assume o caráter de norma decisória.

A concretização da Constituição é trabalho técnico jurídico que difere da interpretação das normas. A partir dela está sendo aplicada e erguida toda a estrutura de uma norma jurídica.

# 2 Distinção entre normas, princípios e regras

Vários são os constitucionalistas que tratam do tema, mas vamos enfatizar o pensamento de um deles: J. J. Gomes Canotilho.

De acordo com o pensamento deste jurista, a teoria metodológica jurídica tradicional fazia distinção entre normas e princípios, mas o autor abandonou tal distinção e considerou que as normas são de duas espécies: os princípios e as regras. Assim, as normas passaram a constituir um gênero que pode ser subdividido e no qual podem ser identificadas duas espécies diferenciadas: os princípios e as regras.

Ainda consoante com o pensamento de J.J. Gomes Canotilho, alguns critérios podem ser estabelecidos para distinguir as regras e os princípios, que passamos a discriminar.

- 1. Grau de abstração: os princípios são normas com grau de abstração elevado; as regras são normas com grau de abstração reduzido.
- 2. Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: é dificultosa a aplicação direta dos princípios aos casos concretos, ao contrário do que ocorre com as regras, cuja aplicação é facilmente identificável ao caso concreto.
- 3. Caráter de fundamentabilidade no sistema das fontes do direito: os princípios são normas com um caráter fundamental no ordenamento jurídico, verificável por sua posição hierárquica ocupada no sistema das fontes. Um exemplo de fontes: os princípios constitucionais.
- 4. Proximidade da idéia de direito: os princípios são normas juridicamente vinculantes à idéia de direito ou nas exigências de justiça; as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo funcional.
- 5. Natureza normogenética: os princípios são fundamentos de regras, isto é, constituem a razão da existência de regras jurídicas. <sup>4</sup>

Há grande dificuldade de distinção entre princípios e regras, mas alguns questionamentos podem nos ajudar a elucidar a matéria. Questionamentos tais como: qual a função dos princípios? Ou ainda: possuem função argumentativa ou são normas de conduta?

Os princípios podem exercer função argumentativa ou podem identificar normas que não são expressas por qualquer lei, possibilitando àqueles que devem aplicar a lei ao caso concreto o desenvolvimento, a a integração e complementação do direito.

Devemos considerar ainda que os princípios possuem alto grau de valoração, isto é, permitem a interferência de valores e interesses. A presença desses elementos acaba por tornar extremamente benéfica a sua aplicação.

Em caso de conflito entre os princípios, devemos buscar uma harmonização possível, pois não há critérios rígidos para a prevalência de um aspecto em detrimento de outro. Ao jurista caberá a avaliação, a análise, a partir dos dados reais, sobre qual princípio deverá prevalecer no caso concreto.

Vistos esses aspectos que fundamentam os princípios, discorreremos, a seguir, sobre o conteúdo da dignidade humana.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1124; 1125.

# 20 **3** A dignidade da pessoa humana

Inicialmente, definimos dignidade como:

derivado do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedora do conceito público. Mas, sem sentido jurídico, também se entende como a distinção ou honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação<sup>5</sup>.

A pessoa humana, sua dignidade e os direitos a ela inerentes são objetos de estudo da Ciência e da Filosofia do Direito.

Giovanni Pico Della Mirandola, preocupado com a valorização do homem na sua condição terrestre, problematiza a questão da dignidade em sua obra *Discurso sobre a Dignidade do Homem*, articulando-a em três níveis de intelegibilidade. São eles: a dignidade do homem é problema da razão, é problema da liberdade humana e é problema do ser.<sup>6</sup>

Segundo seus ensinamentos, o problema da dignidade do homem tem como perspectiva a posição que ele ocupa no universo, ponto de referência de toda a realidade. É justamente a capacidade racional que permite ao homem ter consciência de sua existência como ser livre. O homem tem livre arbítrio de escolha para decidir seus caminhos, perseguir seus ideais e alcançar aquilo que deseja ser.

Essa liberdade do homem possibilita realizar a dimensão humana, pautada para a escolha do bem. Aqui está presente a ética, pois o homem, orientado pela razão e pelo bem, age com vista à obtenção dos mais altos valores espirituais.

A questão da dignidade do homem tem também alcance ontológico, isto é, estuda o ser enquanto ser natural. O homem possui o poder de se autodeterminar, colocando-se acima do mundo físico e biológico. Cabe lembrar que dentro dessa possibilidade está embutida a responsabilidade moral. É importante ressaltar que, na atualidade, o materialismo exacerbado sobrepõe-se a todas as manifestações do espírito e da cultura, tornando-se seu objetivo alcançar única e exclusivamente o bem estar material. Reconhecemos imprescindível, não obstante essa limitação de objetivo, também é importante aprofundar os fundamentos espirituais da vida humana, seus valores e cultura, a fim de que possam ser defendidos os direitos inalienáveis e a dignidade humana.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 526.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Lisboa: Edições Setenta, 1989, p. 26.

Um dos aspectos importantes da dignidade da pessoa é o da liberdade. Através dela, e de acordo com sua vontade própria, o indivíduo parte em busca de determinado bem. A liberdade é o poder ativo da vontade frente ao objeto; é o poder de optar entre o querer e o não querer, indispensável para a existência da vontade verdadeiramente livre; é o poder de desejar isto ou aquilo e ainda desistir de desejar este bem ou o seu contrário.

E, desta forma, somente com a pessoa senhora da sua vontade de se desenvolver, com garantias que possibilitem sua comunicabilidade com o ser das coisas e com o ser e interioridade de outras pessoas é que se alcançará uma harmoniosa vida em sociedade.

Falar no livre desenvolvimento da personalidade significa dizer que o indivíduo é quem faz o seu projeto de vida, é ele quem possui liberdade de escolha. O conceito de personalidade está atrelado à idéia de moral. O indivíduo, no desenvolvimento de sua personalidade, possui a liberdade, baseada na moral, para escolher seu verdadeiro projeto de vida. A cultura surge como glória e grandeza da pessoa humana, é a obra de aperfeiçoamento humano em caminho para a conquista definitiva e total da verdade e do bem, em suma, para o alcance de todo seu possível esplendor.

A cultura é o desenvolvimento do homem em todas as partes do seu ser e em todas as direções de sua atividade, seja física ou psíquica. O desenvolvimento dessas diferentes atividades deve fazer-se de acordo com suas próprias exigências naturais.

A grande deficiência das realizações culturais contemporâneas nos domínios das artes está, acreditamos, em essa prática ter perdido seu caráter moral e se desviado da subordinação ao bem do homem.

Para a obtenção de uma vida humana digna, existem alguns valores individuais que devem ser respeitados, permitindo que cada indivíduo consiga atingir a verdade e o bem infinitos. Assim, a pessoa humana possui dignidade própria, constituindose essa dignidade num valor em si mesma, e que deve ser respeitado.

Os homens são livres e iguais conforme as leis da natureza e de acordo com a nossa Lei Fundamental. Exatamente na liberdade e na igualdade dos homens é que se situa a dignidade humana. Esta deve ser sempre respeitada para que se atinja a felicidade, desejo maior de todos os homens.

A dignidade humana é intangível e indisponível. É intangível porque não admite nada que afete a sua integridade, sendo tarefa dos poderes públicos protegê-la. Indisponível porque ninguém pode dispor do valor da dignidade, nem mesmo o próprio indivíduo pode renunciar aos direitos que são inerentes à pessoa.

Diante das considerações até aqui traçadas, podemos chegar à definição da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana inclui direitos inerentes à personalidade da pessoa, direitos esses individuais e pessoais e, também os direitos estabelecidos para a coletividade, quais sejam os direitos sociais, econômicos e culturais.

E, assim a dignidade da pessoa não admite qualquer tipo de discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outros.

A dignidade não é a superioridade de um homem sobre o outro, mas sim a superioridade da pessoa sobre outros seres, que não são dotados de razão.

Salientamos que cabe aos Poderes Públicos o dever de preservar a dignidade humana e a todas as pessoas em geral, sejam físicas ou jurídicas, cabe o dever de mantê-las e respeitá-las.

E, por último, não podemos olvidar que todos têm o dever de atingir a justiça social, a paz social, a dignidade da pessoa humana. O Estado não pode se limitar a consagrar tais direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem oferecer condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento. Deve garantir, portanto, as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna.

# 4 O princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1°, inciso III, reconhece o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil. Esse princípio constitucional é de grande conteúdo valorativo dentro do ordenamento jurídico, podendo fundamentar várias decisões. Diante da sua efetiva aplicabilidade é possível ver, de forma concreta, os direitos assegurados de forma plena e com a devida valoração ao homem.

Talvez um dos maiores desafios da sociedade contemporânea seja conquistar o equilíbrio entre o desenvolvimento científico e o desenvolvimento da cultura das humanidades. Com a efetiva aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana descortinamos, certamente, um caminho para que o desequilíbrio entre as situações acima descritas seja amenizado.

Será que um princípio constitucional não pode fundamentar uma pretensão em juízo?

Pelo que foi descrito até aqui, podemos afirmar que os Princípios Constitucionais possuem força normativa, são considerados espécies de normas jurídicas, podendo assim, ser amplamente utilizados nas fundamentações das decisões judiciais. O que parece não existir é o verdadeiro reconhecimento da força normativa dos princípios constitucionais.

Se utilizamos a expressão *que é muito mais grave violar um princípio do que uma regra*, precisamos dar interpretação correta a essa frase e reconhecer a força que os princípios possuem, utilizando-os nas fundamentações das pretensões judiciais.

O argumento contrário à utilização dos princípios nas fundamentações judiciais é a falta de segurança jurídica que isso pode acarretar, fazendo com que as decisões sejam relativas e, diante de uma mesma contenda, cada juiz acabe por tomar decisões muito diferenciadas.

Mas esse argumento não deve prevalecer, pois os princípios são normas jurídicas, possuem grau máximo de juridicidade e podem, sim, fundamentar uma pretensão sem que isso resvale demasiado para o âmbito da subjetividade.

O grande desafio dos juristas talvez seja ver demonstrada a supremacia dos princípios, que não deverá ser formal, mas apresentada de forma material, concreta, pois só assim poderemos ver concretizados os valores que nossa sociedade entende como aqueles que devem prevalecer.

E, em especial, a aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode colocar, de fato, o homem como maior valor a ser assegurado. Certamente, a concretude do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana fará com que nossa sociedade seja mais justa, mais igualitária.

## 5 Conclusão

Considerando que os princípios são base fundamental da ciência jurídica, que são autônomos e valorativos, pois possuem vida própria e contêm idéias de valor relevante, verificamos que estão em posição de destaque dentro do nosso ordenamento jurídico.

Não podemos deixar de mencionar o reconhecimento, na doutrina contemporânea, do mais importante aspecto dos princípios, que é a sua normatividade. Os princípios são normas jurídicas em que podemos encontrar outras normas, a eles subordinadas; possuem alto grau de indeterminação e ocupam posição superior dentro do ordenamento jurídico. As normas jurídicas podem ser de duas espécies: os princípios e as regras. Os primeiros com alto grau de valoração, enquanto as regras tratam de situações mais específicas, mais determinadas.

Os princípios, por possuírem tal carga valorativa, fazem com que interesses e valores relevantes na sociedade sejam efetivamente aplicados, tornando-se benéfica ao extremo a sua aplicação.

Conforme tratado em parágrafos anteriores, a dignidade da pessoa humana inclui direitos inerentes à personalidade da pessoa, direitos esses individuais e pessoais e, também os direitos estabelecidos para a coletividade, quais sejam os direitos sociais, econômicos e culturais.

Desta forma podemos afirmar convictamente que os princípios possuem força normativa por ser considerados espécies de normas jurídicas, e que também possuem alto grau de juridicidade, podendo ser utilizados nas decisões judiciais.

E dando uma importância especial ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que está inserido dentre os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, reconhecemos sua força normativa e a necessidade que as decisões judiciais sejam fundamentadas nesse princípio, uma vez que possui grau de valoração capaz de colocar o homem numa posição de destaque.

Ressaltamos que a dignidade humana é um valor que deve estar presente nas decisões judiciais para que, de fato, possamos alcançar o que de mais relevante almejamos na nossa sociedade.

A aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas decisões judiciais fará certamente com que estejamos mais próximos do sentimento de justiça que deverá prevalecer na sociedade.

### 6 Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. A Constituição aberta. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

DENISI, Octávio Nicolas. Valores básicos para a construção de uma sociedade realmente humana. São Paulo: Mundo Cultural, 1987.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem.** Lisboa: Edições 70, 1989.

25

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.